DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3588/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/15251/2013
PROTOCOLO	:	1443690
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MÁRCIA MOURA
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 377/AJ/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 163/2013
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO REMOTO DE SISTEMAS DE ALARMES E DE VISTORIA DE PRONTA RESPOSTA EM DIVERSOS PRÉDIOS PUBLICOS.
CONTRATADA	:	QUEIROZ E CERVELATTI LTDA – EPP
VALOR INICIAL	:	R$ 70.551,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – OBJETO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – MONITORAMENTO REMOTO – SISTEMAS DE ALARMES E VISTORIAS DE PRONTA RESPOSTAS – PREDIOS MUNICIPAIS – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 377/AJ/2013 (fls. 4/8).

A primeira fase foi apreciada e aprovada por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-395/2015 (TC-15252/2013).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de monitoramento remoto de sistemas de alarmes e de vistoria de pronta resposta em nos imóveis do Município, conforme consignado na Clausula Primeira (fl. 4).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Termo Aditivo ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que a formalização do termo aditivo ora apreciado atende às disposições legais, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 25482/2015

(fls. 872/875), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-907/2016 (fl. 802), opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos respectivos instrumento de termos aditivos.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A primeira fase foi apreciada e aprovada por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular DSG- G. ICN-395/2015 (TC-15252/2013).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de monitoramento remoto de sistemas de alarmes e de vistoria de pronta resposta em nos imóveis do Município, conforme consignado na Clausula Primeira (fl. 4).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Termo Aditivo ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização do 3º termo aditivo, nas suas palavras, (fl. 874), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do **3º, termo aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 377/AJ/2013** celebrado entre o **Município de Três Lagoas - MS** (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **Queiroz e Cervelatti Ltda - EPP** (CNPJ nº 01.917.093/0001-86), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização do 3º termo aditivo, nos seguintes termos (fl. 802), *verbis:*

Pelo que dos autos constam e, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui **pela legalidade e regularidade da formalização do 3º Termo Aditivo ao contrato em apreço**, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso da formalização do termo aditivo acima nominado atendem às disposições regentes da matéria, estando, pois, aptos a conferir legitimidade e legalidade das despesas nele amparadas. .

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do 3º Termo Aditivo (fls. 864/865) celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Queiroz & Cervelatti Ltda. - EPP, CNPJ/MF nº 01.917.093/0001-86, por seu Representante, Senhor Renato de Freitas Queiroz, CPF/MF nº 028.198.051-86, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2016

Cons. Iran Coelho das Neves